

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2024

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RELATOR: Ronaldo Mourão de Sousa

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n. 030, de 22 de novembro de 2024.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n. 030, de 22 de novembro de 2024, de autoria do Prefeito Constitucional João Rabelo de Sá Neto, que dispõe sobre a concessão de abono aos profissionais de apoio técnico, operacionais e administrativos da educação básica da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º. Fica concedido, em caráter excepcional e provisório, um abono aos profissionais de apoio técnico, operacionais e administrativos da educação básica da rede municipal de ensino, desde que em efetivo exercício de suas funções nas unidades escolares do município.

Parágrafo único. São considerados profissionais de apoio técnico, operacionais e administrativos para fins desta Lei, conforme lista do anexo único: Agente Administrativo, Agente de Contratação, Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Merendeira, Motorista, Nutricionista, Secretário Escolar, Telefonista, Vigilante.

Art. 2º. O abono de que trata esta Lei será concedido exclusivamente no final do ano, condicionado à existência de saldo superior ao limite exigido na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, correspondente ao mínimo de 70% (setenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais da educação básica.

§ 1º. O valor do abono será de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada profissional listado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, independentemente do cargo ou função ocupada. Este valor será pago de forma integral e única, desde que haja saldo suficiente no rateio do FUNDEB, respeitando os limites orçamentários e legais estabelecidos.

§ 2º. Conforme asseverado no caput deste artigo, considerando que a utilização da verba do FUNDEB deve respeitar os limites legais, não podendo restar mais do que 10% (dez por cento) do total recebido ao final do exercício, a concessão deste abono visa assegurar a correta aplicação dos recursos destinados à valorização dos profissionais da educação.

Art. 3º. Este abono não será incorporado aos vencimentos dos beneficiários para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ele descontos previdenciários e de imposto de renda, conforme legislação vigente.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, observados os limites legais para utilização dos recursos do FUNDEB.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 60 e 67 do Regimento Interno desta Casa, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta de Lei.

Em continuidade ao processo legislativo, o referido Projeto de Lei fora então remetido a esta Comissão para emissão no prazo regimental do devido parecer, com a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

DA DISCUSSÃO DO PROJETO

Constata-se que o referido Projeto de Lei encontra-se dentro da normalidade, não havendo qualquer óbice à sua aprovação, sendo o posicionamento desta Comissão no sentido de aprovar as disposições relativas ao texto elaborado pelo Prefeito Constitucional do Município de Aparecida – PB.

É o meu parecer.

Sala da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Aparecida-PB, 12 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO NORVINO DA SILVA
PRESIDENTE

RONALDO MOURÃO DE SOUSA
RELATOR

JUDIVAN LUCAS DE BARROS
MEMBRO